SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010548-97.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Clemildes Vieira Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

CLEMILDES VIEIRA GONÇALVES promove ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas nos autos, e expõe que foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença em 11 de março de 2016, que perdura até a data do ajuizamento da ação, contudo, possui sequelas do acidente de trabalho que sofreu, as quais afetam o desempenho de suas atividades laborais, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao benefício de auxílio acidente. Neste sentido, requer a procedência da ação, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 64/70, acompanhada de documentos, pela qual a autarquia ré aduz que não se apresentam os pressupostos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez, tampouco para concessão do auxílio acidente. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Saneado o feito e fixados os pontos da controvérsia (fls. 119/120), vieram para os autos o laudo pericial de fls. 155/163, e os esclarecimentos de fls. 177, sobre os quais apenas a autora se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A prova pericial assegura que a autora é portadora de processo degenerativo (crônico) instalado em coluna vertebral, com quadro clínico de grau moderado. Conclui, ainda, que a causa do mal que acomete a segurada possui origem multifatorial, daí não ser descartado o nexo de causalidade com o trabalho de lavadeira que desempenhou no passado, tampouco o acidente de trajeto sofrido pela requerente, sendo tais fatos suficientes para a identificação do liame entre o dano e a sua causa.

Além disto, afirma o *expert* que tal sequela incapacita a autora para o seu trabalho habitual, e reduz em caráter permanente a sua capacidade laborativa para qualquer outra função que exija esforço e/ou sobrecarga de coluna vertebral lombar, donde a necessidade de adaptação da segurada em outra função laboral.

Significa dizer que a autora padece efetivamente de lesão decorrente do acidente de trabalho e, portanto, não pairam dúvidas que faz jus à obtenção do benefício acidentário compatível com a redução de sua capacidade laborativa.

2. Disto resulta que merece agasalho o pedido relativo à concessão do benefício do auxílio acidente, posto que a segurada está incapacitado permanentemente para exercer as funções habituais que exercia ao tempo do acidente.

Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp. Nº 1109591/SC, rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJSP, julgado em 25/08/2010).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para conceder à autora o benefício do auxílio acidente previsto nos artigos 86 e seguintes da Lei 8.213/91, e condenar a autarquia-ré no pagamento do benefício referido a partir da data da cessação do auxílio doença (agosto de 2016 - fls. 69). Cuidando-se de matéria acidentária, incidirá a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com atualização de acordo com os índices legais. No que tange aos juros moratórios, a partir da citação serão contados de forma decrescente, mês a mês, a base de 1% ao mês, conforme contido no artigo 406, do vigente Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Para a atualização monetária dos valores em atraso, bem como para o cômputo dos juros de mora, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, aplica-se o disposto no art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, observando-se o decidido nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação dos efeitos, e na Repercussão Geral nº 810 do STF (atrelada ao RE nº 870.947/SE).

O Instituto está isento de custas, mas deve honorários ao procurador adverso, ora fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. C. Superior Tribunal de Justiça).

Contrária aos interesses do INSS, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fundamento no artigo 10, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, artigo 496, I do Código de Processo Civil, e Súmula nº 423, do E. Supremo Tribunal Federal.

P.I.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA